



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	488/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - IPSM
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 3.385/G.P./2020, de 8.7.2020 (pág. 1 – ID1004595) retroagindo 19.5.2020
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 8º, I, art. 28, inciso I e §7º da Lei Municipal nº 2.582/2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2750, de 9.7.2020 (pág. 3 – ID1004595)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.045,00 (págs. 1/2 – ID1004597)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DA INSTITUIDORA

NOME:	Elza Gomes da Silva
MATRÍCULA:	1842/2 (pág. 1 – ID1004595)
CARGO:	Agente de Serviços Diversos, Referência NP 09, Classe A (pág. 1 – ID1004597)
CPF:	115.732.602-15 (pág. 5 – ID1004595)
DATA DO ÓBITO:	19.5.2020 (pág. 4 – ID1004595)

DADOS DO BENEFICIÁRIO

BENEFICIÁRIO:	João Raimundo da Silva (esposos)
CPF:	294.610.572-53 (pág. 10 – ID1004595)
NASCIMENTO:	29.6.1948 (pág. 10 – ID1004595)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID1004595)

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pela ex-servidora aposentada, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista o beneficiário legal percebe, a título de proventos, o valor de R\$ 1.045,00 (págs. 1/2 – ID1004597).

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 e 3 ID1004595
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	X		8/9 ID1004595
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	X		1 ID1005896
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		1/3 ID1004597
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		4 ID1004595

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID1004595)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria nº 3.385/G.P./2020, de 8.7.2020, retroagindo a 19.05.2020			✓
02	- fundamentação legal	Art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 8º, I, art. 28, inciso I e §7º da Lei Municipal nº 2.582/2019			✓
03	- nome da instituidora	Elza Gomes da Silva			✓

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

04	- RG e CPF		η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Agente de Serviços Diversos, cadastro nº 1842/2	η
06	- data do óbito	19.5.2020	✓
07	- beneficiário da pensão	João Raimundo da Silva	✓
08	- RG e CPF		η
09	- indicação do grau de parentesco	Esposo	✓
10	- data da vigência do benefício	A partir da data da publicação, com efeitos retroativos a 19.5.2020	✓
11	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	100%	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Como se vê, não consta no ato concessório a identificação (RG e CPF) da ex-segurada e do beneficiário, assim como a qualificação funcional (referência, classe e carga horária) do cargo ocupado pela instituidora, conforme determinação contida no art. 5º, §2º, I, “a” e “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessório, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPSM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 8º, I, art. 28, inciso I e §7º da Lei Municipal nº 2.582/2019.	Instituidora inativa ² : benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

² Instituidora aposentada voluntariamente com base no art. 40, §1º, inciso III, “b”, §§3º e 17 da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, c/c os arts. 35, 39, I, II, III e art. 64 da Lei Municipal nº 1.153/2006, conforme se extrai da Decisão nº 459/2015 – 1ª Câmara (processo nº 02179/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Destaca-se foi citado “artigo 8º, I” da Lei Municipal nº 2.582/2019, quando deveria ser “artigo 7, inciso I” da referida lei, visto que o art. 8º não possui inciso. Contudo, entende esta unidade técnica tratar-se de erro de digitação, sendo dispensável sugerir correção e, *s.m.j.* visto que não macula o direito do interessado.

2.4 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidora inativa: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R\$ 1.045,00 Págs. 1/2 – ID1004597	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que a planilha de proventos acostadas às págs. 1/2 – ID1004597 corresponde ao mês de abril/2020, portanto, encontra-se desatualizada. Ademais, vê-se que no mês de julho/2020, o beneficiário percebeu, além dos proventos do dito mês, também percebeu valor retroativo de pensão no importe de R\$ 1.463, conforme referência “1.00” no demonstrativo de pág. 3 – ID1004597.

8. Logo, vê-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Sr. João Raimundo da Silva**, beneficiário da **Sra. Elza Gomes da Silva** faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base no Art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 8º, I, art. 28, inciso I e §7º da Lei Municipal nº 2.582/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de encaminhamento

11. Por todo exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 24 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 23 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO